SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869377 - MT (2023/0414331-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	NEWMAN PEREIRA LOPES
ADVOGADOS	:	FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT023948O
		DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT026371O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do paciente, acusado de crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais, alegando suspeição do magistrado por quebra da imparcialidade objetiva.
2. A defesa sustenta que o magistrado, ao julgar processo anterior, manifestou-se sobre fatos que posteriormente foram objeto de nova denúncia, configurando prejulgamento.
3. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região rejeitou a exceção de suspeição, e o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do habeas corpus, por entender tratar-se de substitutivo de recurso próprio, mas analisou a tese defensiva para verificar eventual ilegalidade flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a menção do magistrado a "farto manancial probatório" sobre crime não incluído na denúncia original configura prejulgamento e quebra da imparcialidade objetiva.
5. A questão também envolve a análise da aplicação do art. 384 do CPP (mutatio libelli) e se a não aplicação constitui causa de suspeição ou impedimento do julgador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise da tese defensiva demandaria incursão no acervo fático-probatório, inadmissível na via do habeas corpus.
7. A suspeição de magistrado requer comprovação robusta e inequívoca da quebra da imparcialidade, não sendo suficiente a mera alegação de irregularidades.
8. A menção a "farto manancial probatório" não indica prejulgamento, mas análise jurídica sobre as consequências processuais de possível crime não incluído na denúncia original.
9. A aplicação ou não do art. 384 do CPP é matéria de discricionariedade regrada do magistrado e do Ministério Público, não configurando causa de suspeição.

Documento eletrônico VDA47063027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 530d8e24-5ca1-4243-8c83-319e614d6270

10. Não se vislumbra ilegalidade flagrante na decisão que afastou a suspeição do magistrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A suspeição de magistrado requer comprovação robusta e inequívoca da quebra da imparcialidade. 2. A menção a provas sobre crime não incluído na denúncia original não configura prejulgamento. 3. A aplicação do art. 384 do CPP é discricionariedade regrada do magistrado e do Ministério Público, não configurando causa de suspeição".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 254; CPP, art. 384; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47063027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 530d8e24-5ca1-4243-8c83-319e614d6270

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869377 - MT (2023/0414331-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	NEWMAN PEREIRA LOPES
ADVOGADOS	:	FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT023948O
		DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT026371O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do paciente, acusado de crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais, alegando suspeição do magistrado por quebra da imparcialidade objetiva.

2. A defesa sustenta que o magistrado, ao julgar processo anterior, manifestou-se sobre fatos que posteriormente foram objeto de nova denúncia, configurando prejulgamento.

3. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região rejeitou a exceção de suspeição, e o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do habeas corpus, por entender tratar-se de substitutivo de recurso próprio, mas analisou a tese defensiva para verificar eventual ilegalidade flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a menção do magistrado a "farto manancial probatório" sobre crime não incluído na denúncia original configura prejulgamento e quebra da imparcialidade objetiva.

5. A questão também envolve a análise da aplicação do art. 384 do CPP (mutatio libelli) e se a não aplicação constitui causa de suspeição ou impedimento do julgador.

Documento eletrônico VDA47063032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:30
Código de Controle do Documento: 2137c4de-932d-412b-8f5f-6f2918e8b07e

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise da tese defensiva demandaria incursão no acervo fático-probatório, inadmissível na via do habeas corpus.

7. A suspeição de magistrado requer comprovação robusta e inequívoca da quebra da imparcialidade, não sendo suficiente a mera alegação de irregularidades.

8. A menção a "farto manancial probatório" não indica prejulgamento, mas análise jurídica sobre as consequências processuais de possível crime não incluído na denúncia original.

9. A aplicação ou não do art. 384 do CPP é matéria de discricionariedade regrada do magistrado e do Ministério Público, não configurando causa de suspeição.

10. Não se vislumbra ilegalidade flagrante na decisão que afastou a suspeição do magistrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A suspeição de magistrado requer comprovação robusta e inequívoca da quebra da imparcialidade. 2. A menção a provas sobre crime não incluído na denúncia original não configura prejulgamento. 3. A aplicação do art. 384 do CPP é discricionariedade regrada do magistrado e do Ministério Público, não configurando causa de suspeição".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 254; CPP, art. 384; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NEWMAN PEREIRA LOPES contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor.

O paciente responde à ação penal nº 1003109-06.2020.4.01.3600 pelos crimes previstos no art. 333, parágrafo único, do CP e no art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613 /98, na forma dos artigos 29 e 69 (67 vezes), do CP.

Documento eletrônico VDA47063032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:30
Código de Controle do Documento: 2137c4de-932d-412b-8f5f-6f2918e8b07e

Narra-se que o paciente foi anteriormente denunciado e condenado na ação penal nº 8711-39.2013.4.01.3600 por crimes contra o sistema financeiro nacional, relacionados ao CENTRUS (Centro de Previdência do Banco Central), e que posteriormente foi denunciado por corrupção ativa e lavagem de capitais na ação penal nº 1003109-06.2020.4.01.3600, alegadamente derivada da primeira investigação.

A defesa opôs exceção de suspeição contra o Juiz Federal Paulo César Alves Sodré, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, sustentando, em síntese, que o magistrado, ao julgar o primeiro processo, manifestou-se expressamente sobre fatos que posteriormente vieram a ser objeto da segunda denúncia, configurando prejulgamento da causa. A exceção foi rejeitada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Impetrou-se, então, habeas corpus perante este Superior Tribunal de Justiça, reiterando a alegação de suspeição do magistrado por quebra da imparcialidade objetiva, tendo a liminar sido deferida em parte apenas para suspender a audiência de instrução e julgamento.

Na decisão ora agravada, não conheci do habeas corpus por entender se tratar de impetração substitutiva de recurso próprio, mas analisei a tese defensiva à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para verificar a existência de eventual ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

Na decisão monocrática de fls. 10718-10724, foi reconhecida a ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, por entender que a atuação do magistrado foi estritamente técnica, sem demonstração de parcialidade que pudesse se amoldar às hipóteses previstas no art. 254 do CPP.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na tese de quebra da imparcialidade objetiva do magistrado, argumentando que sua decisão no primeiro processo, ao mencionar expressamente a existência de "farto manancial probatório" sobre crime de lavagem de dinheiro - que não era objeto daquela ação penal - configurou prejulgamento da causa. Sustenta que a questão não se refere às hipóteses típicas de suspeição previstas no CPP, mas à ausência de condições objetivas de imparcialidade do julgador.

Alega ainda que o magistrado, ao invés de aplicar a regra do art. 384 do CPP (mutatio libelli), que determinaria o aditamento da denúncia no primeiro processo, mencionou a possibilidade de oferecimento de nova denúncia, o que teria criado artificialmente novo marco interruptivo da prescrição.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja conhecido e provido o habeas corpus, a fim de declarar a suspeição e/ou impedimento do magistrado

Documento eletrônico VDA47063032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:30
Código de Controle do Documento: 2137c4de-932d-412b-8f5f-6f2918e8b07e

e a nulidade de todos os atos decisórios por ele praticados ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

O agravo regimental não merece provimento.

Com efeito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência desta Corte, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido de não admitir o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da análise, de ofício, de flagrante ilegalidade na decisão impugnada.

No caso em exame, contudo, não verifico flagrante ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício.

O agravante insiste na tese de imparcialidade objetiva do magistrado, não por incidência das hipóteses expressamente previstas no art. 254 do CPP, mas pela alegada quebra da necessária equidistância do julgador em relação à causa, em razão de supostos prejulgamentos externados na sentença do primeiro processo.

Ocorre que a análise da tese defensiva demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, especialmente o cotejo das sentenças proferidas pelo magistrado e das provas produzidas nos dois processos, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Ademais, para que se configure a suspeição de magistrado, é necessária a comprovação robusta e inequívoca da quebra da imparcialidade, não sendo suficiente a mera alegação de supostas irregularidades na interpretação e aplicação do direito processual penal.

O trecho da sentença transcrito pelo agravante - em que o magistrado menciona a existência de "farto manancial probatório" sobre lavagem de dinheiro, mas explica a impossibilidade de aditamento da denúncia ou aplicação da mutatio libelli - não indica, por si só, a existência de prejulgamento com relação à segunda ação penal.

Ao contrário, revela apenas a análise jurídica sobre as consequências processuais da constatação de possível crime não incluído na denúncia original, sem demonstração de parcialidade ou julgamento prévio quanto à autoria desse suposto crime.

Documento eletrônico VDA47063032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:30
Código de Controle do Documento: 2137c4de-932d-412b-8f5f-6f2918e8b07e

A aplicação ou não do art. 384 do CPP (*mutatio libelli*) constitui matéria afeta à discricionariedade regrada do magistrado e do Ministério Público, não configurando, sua inaplicação, causa de suspeição ou impedimento do julgador.

Como bem observou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "o reconhecimento da quebra da imparcialidade na hipótese dos autos pressuporia a comprovação, por meio de provas robustas, da emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca da autoria e materialidade suficientes a uma futura condenação criminal pelo crime de lavagem de dinheiro", o que não ocorreu no presente caso.

A circunstância de o magistrado ter mencionado a existência de material probatório sobre materialidade delitiva sem apontar elementos de autoria não conduz à conclusão de parcialidade para o julgamento de ação penal conexa posteriormente instaurada.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que afastou a suspeição do magistrado.

Por fim, observo que a análise mais profunda da questão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita, sendo certo que não se deve banalizar o instituto da suspeição, a ponto de afastar o juiz natural do processo por meras conjecturas ou ilações decorrentes do exercício regular de suas funções jurisdicionais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47063032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:30
Código de Controle do Documento: 2137c4de-932d-412b-8f5f-6f2918e8b07e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0414331-5

AgRg no HC 869.377 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087113920134013600 10031090620204013600 10206201220234013600 10317641620234010000 87113920134013600

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FILIPE MAIA BROETO NUNES
ADVOGADOS	:	FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT023948O
		DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT026371O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	:	NEWMAN PEREIRA LOPES
CORRÉU	:	NELSON PRAWUCKI
CORRÉU	:	JOSE GERALDO RIVA
CORRÉU	:	SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
CORRÉU	:	AVILMAR DE ARAUJO COSTA
CORRÉU	:	SILVAL DA CUNHA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NEWMAN PEREIRA LOPES
ADVOGADOS	:	FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT023948O
		DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT026371O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:33:47
Código de Controle do Documento: BFFE431E-00C0-400A-94F0-E7D51455EF28